



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Altera os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena do crime de estupro praticado contra pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 213.....

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, ou ainda se é pessoa idosa:

..”(NR)

“Art. 217-A.....

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade, doença mental ou em razão de idade avançada, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

..” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

JUSTIFICAÇÃO

O estupro praticado contra uma pessoa idosa, além de ser um crime bárbaro, é uma conduta covarde, uma vez que, em muitos casos, a vítima possui uma menor capacidade de oferecer resistência, ou até mesmo nenhuma.

Atualmente, o Código Penal prevê, para os crimes contidos no Título VI (Dos Crimes contra a Dignidade Sexual), o aumento de pena “de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência” (art. 234-A, IV).

Ademais, o Código Penal prevê ainda a possibilidade de aumento cumulativo da metade, se o agente for curador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (art. 226, II). É o caso, por exemplo, do idoso que foi considerado incapaz e para o qual foi nomeado curador, ou até mesmo de uma pessoa bem idosa ou com problemas de saúde, onde os filhos têm autoridade sobre ela.

A nosso ver, esses agravamentos de pena, previstos na legislação vigente, são brandos e não reprimem com rigor essa conduta criminosa odiosa.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei para considerar estupro qualificado, com pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão, o estupro em que a vítima é pessoa idosa. Além disso, se em razão dessa condição etária, a vítima não tiver discernimento para a prática do ato sexual ou, se por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, o fato em questão será tipificado como estupro de vulnerável, com pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze anos).

Com essa medida, pretendemos reprimir e inibir a prática dessa conduta abominável, que traz danos irreparáveis para a vida da pessoa idosa, a qual, pela condição de idade avançada, já é naturalmente vulnerável.

SF/21248.235559-80



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Luiz do Carmo

SF/21248.23559-80